TC 2.355/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Gerenciamento das obras, projetos e serviços para execução das intervenções relacionadas à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.044ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente análise pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência 017180130/2018, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4/4/2019.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento do edital da Concorrência 017180130, promovida pela São Paulo Obras, tendo por objeto a

"contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio às atividades de gerenciamento de Obras, Projetos e Serviços executados pela SPObras, incluindo a disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções relacionadas à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada", com valor estimado de R$ 16.479.854,18.

A Auditoria apontou as seguintes irregularidades no edital:

1. Não constam no Processo Administrativo informações a respeito dos contratos anteriormente celebrados para gerenciamento de obras, nem o real estágio das obras objeto de cada uma dos contratos, caracterizando assim, na situação atual, objeto não delimitado em desacordo com a LF 8.666/93, art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I e II e art. 40, I.

Nesse sentido, caberia a SPObras esclarecer: a situação de cada um desses contratos, as obras já executadas, as obras a serem executadas e o saldo contratual de cada um deles;

2. A SPObras, além de estar atribuindo à futura contratada atividades de gerenciamento, está transferindo atividades-fim de unidades técnicas próprias à sua competência legal e de outros órgãos da PMSP e, por conseguinte, burlando a norma constitucional que obriga a elaboração de concurso para o preenchimento das vagas;

3. A utilização de percentuais inadequados no fator "K" paradigma resultou em valor orçado a maior no montante de R$ 1.146.881,26;

4. A Cláusula Décima da minuta do contrato infringe o art. 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/1993, bem como o previsto na Portaria SF 389, de dezembro de 2017, além de ser potencialmente lesiva ao Erário;

5. Os serviços a serem contratados pertencem às atribuições da SPObras e, consequentemente, os recursos utilizados para o pagamento deles devem ser descontados da taxa de administração a que a SPObras faz jus e não da dotação especificada;

6. Não constam na Planilha Orçamentária todos os serviços a serem licitados, em ofensa ao disposto no § 4º, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93. Ademais, a Planilha Orçamentária elaborada, além de incompleta, é confusa, podendo levar a um entendimento errôneo dos quantitativos ou mesmo da lógica de sua elaboração;

7. A não adoção de critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas, sem que haja uma parametrização mínima realizada pela Administração, ofende o disposto no art. 40, VII c/c o art. 44 da Lei Federal 8.666/1993;

8. A exigência da comprovação de experiência em túneis realizados em área urbana restringe a competitividade, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93;

9. A SPObras deve justificar a ponderação entre as notas das propostas de técnica e preço adotada no certame, consoante com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais, por força do art. 2º da LM 14.141/2006;

10. A alteração dos quantitativos, da forma como autorizada pela SPObras, ofende a legislação vigente, haja vista que é pelos quantitativos que a SPObras determina o quanto será executado de cada serviço.

Nessa esteira, qualquer alteração de quantitativo deve ser objeto de aditamento contratual dentro dos limites fixado pelo § 1º, do artigo 65 da LF 8.666/93;

11. A exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos, além de ilegal, trazem o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitem o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes. Ademais, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

12. Não foram previstos os custos inerentes à execução das atividades laboratoriais, tais como: aparelhos e equipamentos para a execução dos ensaios. Outrossim, as atribuições do laboratorista e de seu auxiliar não estão previamente definidas no edital, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I e II.

Apontou, ainda, que não constava do Edital quem iria verificar a Equipe Técnico-Administrativa nem em qual momento seria feita.

Ademais, havia incompatibilidade entre os profissionais previstos na planilha orçamentária e os previstos no Termo de Referência. E, os critérios de medição constantes na planilha de critérios de medição estavam defasados, ou seja, o critério de um serviço estava descrito na linha do serviço seguinte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não acompanhou o entendimento da Auditoria com relação ao item 11, por entender que a exigência antecipada da garantia da proposta encontra amparo legal no art. 31, II, da Lei Federal 8.666/93.

Não obstante, em vista da alternatividade imposta pelo §2º, do art. 31, entendeu indevida a exigência de garantia de proposta cumulada com o patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira.

No mais, acompanhou as conclusões da Especializada quanto às irregularidades que prejudicariam o prosseguimento do certame.

Em razão de tais irregularidades, foi determinada a suspensão do certame, que tinha abertura prevista para 08.05.2018, conforme publicação no DOC de 21.04.2018, decisão referendada pelo Pleno deste Tribunal em sessão realizada em 25.04.2018.

Sobreveio a informação de que o certame havia sido revogado pela São Paulo Obras, conforme publicação no DOC de 04/04/2019, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos pela perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

1. Diante da revogação da Concorrência 017180130, publicada no DOC de 04/04/2019, declaro prejudicada a presente análise, diante da perda superveniente de seu objeto.

2. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.